## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO DE 7 DE JANEIRO DE 1986 (\*)

EXECUÇÃO — CONVERSÃO EM FALÊNCIA PRESSUPOSTOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

## **SUMÁRIO**

A verificação da insuficiência do património do executado para pagamento dos créditos verificados na execução, nos termos do artigo 870.°, n.° 1, do Código de Processo Civil, é suficiente para que a falência seja declarada pelo tribunal competente, não sendo necessário que, para além desta situação, ocorra algum dos factos-índices previstos no artigo 1174.° do mesmo Código.

## Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Na execução sumária instaurada na comarca de Lisboa e a correr termos pelo 16.º Juízo Cível, contra a sociedade A..., pelo Banco B..., foi, a requerimento deste, cujos créditos ali haviam sido verificados, proferido despacho a ordenar a remessa dos autos à Secretaria-Geral para nova distribuição na espécie 9.ª do artigo 222.º do Código de Processo Civil, a fim de ser decretada a falência da executada.

<sup>(\*)</sup> B.M.J. 353, pp. 343 e ss..

Nesse despacho houve-se por provado que o património desta não chegava para pagamento dos créditos verificados e daí a remessa, por imperativo do preceito do artigo 870.°, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Não houve recurso e, só depois de transitado em julgado aquele despacho, é que foi o processo distribuído ao 9.º Juízo Cível, onde o meritíssimo juiz, por entender que o pedido de remessa formulado nos termos da citada disposição legal não podia dispensar o requerente da alegação dos pressupostos da declaração de falência, o convidou a apresentar nova petição em que considerasse, como fosse caso, esse entendimento.

Não se conformou o exequente que agravou do despacho respectivo; mas o recurso não foi recebido por irrecorribilidade, proferindo, então, o meritíssimo juiz, novo despacho em que, observando que entendia não ser suficiente o requerimento a pedir a remessa da execução ao Tribunal competente para a falência, para esta ali ser automaticamente decretada, decidiu — por entender que esta decisão tão gravosa imporia a citação prévia da executada que bem podia demonstrar que, não obstante o estado da execução, se não encontrava na situação de falido e que o requerente devia demonstrar que se verificavam os pressupostos da declaração de falência, naturalmente após articular matéria de facto conveniente — o indeferimento liminar do requerimento que considerou petição inicial inepta para a declaração de falência, nos termos do artigo 193.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, dada a falta de pedido e de causa de pedir.

Daí que o exequente agravasse, agora, deste novo despacho para a Relação de Lisboa que negou provimento ao recurso, aceitando as razões invocadas no despacho recorrido e esclarecendo que o problema equacionado consiste em saber se a situação descrita no artigo 870.º do Código de Processo Civil é, só por si, suficiente, para que, sem mais, se deva declarar a falência da executada, ou, se a lei, para além dessa situação, exigirá a verificação de algum dos factos-índices prevenidos no artigo 1174.º do Código de Processo Civil, para se pronunciar pela afirmativa.

Daí também o presente agravo, concluindo, assim, o recorrente a sua alegação:

- a) O património da executada A... é mais que insuficiente para o pagamento dos créditos verificados na presente execução.
- b) Tais créditos, aliás, nem sequer serão os únicos (nomeadamente no que se refere ao recorrente).
- c) Impunha-se, pois, lançar mão do normativo contido no artigo 870.º do Código de Processo Civil.
- d) E não há dúvida que tal preceito assume nos dias que correm natureza de normativo de interesse e ordem pública.
- e) De facto importa de algum modo dificultar (se não obstar mesmo) à facilidade com que as empresas fecham a porta hoje em dia (para a abrirem mesmo ao lado, quando não no próprio edifício).
- f) De qualquer forma, a aplicação de tal normativo que visa sem dúvida facilitar a declaração de falências que normalmente (e até por comodismo dos principais prejudicados) não seriam decretadas — não pode fazer-se em termos que o tornariam totalmente inútil.
- g) De facto, se o legislador pretendesse atribuir ao requerimento a apresentar nos termos daquele preceito a natureza de uma petição «normal» para vir a ser declarada a falência, não teria referido no n.º 2 do artigo em causa que qualquer outro credor (portanto mesmo sem crédito «verificado») pode mostrar que requereu a falência e por isso pode pedir a suspensão da execução.
- h) De facto, a diferença está aí: a) os credores sem crédito verificado têm de requerer a falência com as normais dificuldades que em tal processo entre nós suscita ab initio; b) diversamente, os credores com créditos verificados, terão a vida mais facilitada pois não estarão sujeitos aos formalismos (probatórios, nomeadamente) que uma petição de declaração falimentar entre nós implica.
- i) Aliás, a questão sempre se apresentaria eivada de dificuldades e, portanto, insusceptível de ser resolvida a

- nível de despacho «liminar», como se pretendeu na 1.ª Instância.
- j) De resto, este aspecto liminar em rigor só poderia ser considerado no Tribunal que se pronunciou (e bem) pela remessa do processo ao Tribunal competente a fim de nele ser decretada a falência.
- f) Foram pois violados os preceitos dos artigos 870.º e 474.º (além de outros) do Código de Processo Civil.
- m) Impõe-se assim a revogação do acórdão recorrido que se pronunciou pela confirmação do despacho de indeferimento na 1.ª Instância.

A recorrida não alegou e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral da República Adjunto nada requereu nos termos do artigo 707.°, n.° 1, do Código de Processo Civil.

Tudo visto.

Como se viu, na Relação entendeu-se que o problema a equacionar no agravo que o recorrente para ela interpôs, consistiria em saber se a constatação da situação descrita no artigo 870.°, n.° 1, do Código de Processo Civil seria ou não, só por si, suficiente para que, sem mais, devesse ser declarada a falência da executada, ou, mais expressivamente, se a lei, para além dessa situação exigirá ou não a verificação de algum dos factos-índices prevenidos no artigo 1174.° do mesmo Código, para ser declarada a falência.

Mas esse problema já se encontra ultrapassado por a questão ter sido decidida com trânsito em julgado pelo despacho de fls. 90 v.º, onde o meritíssimo juiz da execução considerou provado que «o património da executada A... não chega para pagamento dos créditos verificados» e, por consequência, ordenou a remessa do processo ao Juízo competente para a falência, em rigoroso cumprimento do referido preceito do artigo 870.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Assim, além da dificuldade de ordem processual que as instâncias só conseguiram remover, mediante o indeferimento liminar de um requerimento que já se encontrava deferido por despacho transitado em julgado, e, portanto, com violação flagrante

das disposições legais respectivas, sempre a questão, em nosso entender, deveria ter sido decidida no sentido da declaração da falência no Tribunal para esta competente, uma vez averiguada, como estava, a insuficiência dos bens da executada para o pagamento dos créditos verificados, em observância do disposto no artigo 870.°, n.º 1, do Código de Processo Civil, que, se assim não fosse, não teria qualquer utilidade, como bem salienta o recorrente na sua alegação.

É que a insuficiência do património da executada, para o pagamento dos créditos verificados e graduados, pressupõe, pelo menos, a cessação de pagamentos pelo devedor — um dos factos-índices para a declaração de falência exigidos no artigo 1174.º do Código de Processo Civil, o que, no n.º 2 deste mesmo artigo se reconhece, quando aí expressamente se estabelece que «nas sociedades de responsabilidade limitada (como é o caso) a falência pode ser declarada com fundamento na insuficiência manifesta do activo para satisfação do passivo».

Nem, contra isto, vale a objecção oposta, em concordância com a doutrina defendida pelo Dr. Pedro Macedo, no seu Manual de Direito de Falências, sobre uma possível violação do princípio geral da contraditoriedade processual, uma vez que sempre à executada foi dada a possibilidade de se defender, quer no processo de execução onde podia demonstrar que o seu património bastava para o pagamento dos créditos verificados e recorrer do despacho que decidisse o contrário, quer no da falência onde lhe não seriam negados os meios processuais adequados para reagir contra uma declaração de falência, porventura ilegal, por caducidade — caso apontado — ou qualquer outra razão.

Demais o exequente, no requerimento que as instâncias liminarmente indeferiram, além de ter alegado a insuficiência do património da executada para o integral pagamento dos créditos já verificados na execução, alegou também factos constitutivos da ausência do estabelecimento, citando expressamente o disposto no artigo 1174.°, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.

Acresce que, como pertinentemente observa o recorrente, a doutrina seguida no acórdão recorrido levaria à equiparação total dos credores graduados e não graduados quanto à faculdade que se lhes dá de requererem a declaração de falência dos executados, cuja diferente situação expressamente se estabelece no n.º 2 do referido artigo 870.º: os credores sem crédito verificado têm de requerer a falência com as normais dificuldades que um tal processo entre nós suscita ab initio, e, diversamente, os credores com créditos verificados não estão sujeitos aos formalismos exigidos para aqueles.

Procedem, nesta conformidade, as conclusões da alegação do recorrente e, porque nas instâncias se violaram os preceitos dos artigos 870.º e 474.º do Código de Processo Civil, se acorda em conceder provimento ao agravo, para o meritíssimo juiz da 1.ª Instância (9.º Juízo Cível da comarca de Lisboa) substituir o despacho recorrido por outro em que declare a falência da executada A...

Custas pela recorrida.

Lisboa, 7 de Janeiro de 1986.

aa) Santos Carvalho (Relator) — Magalhães Baião — Alves Cortês.